



Número: **0603096-91.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JESSICA WANTROBA PUSZKA, CPF: 075.340.429-09, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JESSICA WANTROBA PUSZKA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
JESSICA WANTROBA PUSZKA (REQUERENTE)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45867 66	04/09/2019 13:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.993

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603096-91.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATORA: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JESSICA WANTROBA PUSZKA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

REQUERENTE: JESSICA WANTROBA PUSZKA

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATORA GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:33:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413331343600000004369792>

Número do documento: 19090413331343600000004369792

Num. 4586766 - Pág. 1

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JESSICA WANTROBA PUSZKA, filiada ao PSL, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018 (id. 274713).

As prestações de contas parcial e final foram entregues intempestivamente em 14/09/2018 e 15/11/2018 (id. 3841316).

Publicado o edital (id. 1398116), não houve apresentação de qualquer impugnação a presente prestação de contas (id. 1538766).

Em parecer conclusivo (id. 3841316) o setor técnico apontou as seguintes irregularidades: a) entrega intempestiva das prestações de contas parcial e final; b) Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II, da Res. TSE 23.553/17 a seção de contas eleitorais e partidárias se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral apontou que a prestadora deixou de declarar doações recebidas de outros candidatos, no valor de R\$ 413,55 que representam 68,93% do total arrecadado. Nesse sentido argumentou que resta comprometida a confiabilidade das contas, pelo que se manifestou pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O setor técnico apontou três irregularidades na presente prestação de contas quais sejam: a) entrega intempestiva da prestação de contas parcial; b) entrega intempestiva da prestação de contas final e c) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Passo a análise dessas irregularidades.

i) Entrega intempestiva da prestação de contas parcial.



Na hipótese, segundo o parecer técnico, a prestação de contas parcial foi encaminhada pela prestadora em 14/09/2018, ou seja, apenas 01 (um) dia após o prazo previsto no art. 50, § 4º da Res. TSE 23.553/17.

A apresentação da prestação de contas parcial está prevista no art. 50, § 4º e § 6º da Resolução TSE 23.553/2017, *in verbis*.

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Resolução 23.553/17 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, a meu ver, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.



Esta E. Corte Eleitoral já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Nesse sentido cito precedente:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

(...)

11. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE- PR PRESTACAO DE CONTAS n 0603403-45.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54439 de 07/12/2018, Relator GILBERTO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018.

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, a candidata trouxe a prestação de contas final, indicando as receitas e despesas de todo o período da campanha, impondo-se a aposição de ressalva no ponto.

ii) Intempestividade na entrega da prestação de contas final

O *caput* do art. 52 da Resolução TSE 23.553/17, dispõe que:

Art. 52 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Conforme mencionado no parecer técnico conclusivo, a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 15/11/2018.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista a recente jurisprudência desta Corte no sentido de que tal irregularidade é falha de natureza meramente formal, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalva.

2.O registro de inaptidão perante a Receita Federal não impediu a identificação da origem do recurso, sendo que a irregularidade da situação do partido não pode prejudicar o candidato, não sendo caso de desaprovação das contas, todavia, é cabível a aposição de ressalva.

3.Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.

4.Sendo possível a análise da movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, a apresentação de extratos bancários não consolidados não acarreta a desaprovação das contas, devendo contudo ser apostada ressalva.

Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE- PR PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602456-88.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ, ACÓRDÃO N.º 54.715, Relator: Des. Tito Campos de Paula de 30/04/2019, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/06/2019)

Com efeito, a irregularidade apontadas não prejudicou a análise da prestação de contas, permitindo um mero apontamento de ressalva neste ponto.

iii) Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.



O setor técnico apontou no item 5 do parecer conclusivo de id. 3841316 que foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão e receitas:

DOADOR	UF/MUNICIPIO	Nº RECIBO	ESPECIE	VA
ALINE SLEUTJES	PR/PARANA		Estimado	
LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI	PR/PARANA		Estimado	

¹Valor total das doações recebidas

²Representatividade das doações em relação ao valor total

A doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como na do beneficiário, na forma do artigo 9º, §6º, II e §º10, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS A OUTROS CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIA. DATA DE ABERTURA DA CONTA. DESPESA. FORNECEDOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. DESVIO DE FINALIDADE.



1. O atraso de um dia na apresentação do relatório financeiro de doação demanda ressalva por descumprimento de prazo legal, todavia, não havendo omissão de recursos, não possui gravidade suficiente à desaprovação das contas.
2. **A doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como na do beneficiário, na forma do artigo 9º, §§ 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**
3. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos impulsionamentos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados.
4. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao partido uma vez que os recursos empregados eram oriundos da conta de Doações para Campanha.
5. A mera relação de parentesco entre o fornecedor e o candidato, à míngua de outros elementos aptos a demonstrar a incorreção da despesa não é suficiente para desencadear ressalva nas contas, mormente porque as normas que regem a captação e gastos de recursos financeiros em campanha não trazem vedação fundada em vínculos genéticos ou por afinidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao partido, referente ao saldo dos repasses ao Facebook não comprovado como utilizado em prol da campanha.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603084-77.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54421 de 06/12/2018, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2018)

Na hipótese o montante das doações recebidas e não registradas na prestação de contas é de R\$ 413,55. Assim, em face do pequeno valor, diante da aplicação do princípio da razoabilidade autoriza-se a aposição de ressalva no ponto.

Dessa forma, verificado que as falhas apontadas não comprometeram a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 é medida que se impõe.



DISPOSITIVO

Assim, por entender que a irregularidades existentes não constituem vício insanável que comprometa a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e contrariamente à manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JESSICA WANTROBA PUSZKA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal, PSL, nas eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603096-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: JESSICA WANTROBA PUSZKA - ADOVGADO DA REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - DF17900

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.

